GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





GERAIS Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 11/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0033320/2023-41

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2024 PROCESSO SEI nº 2100.01.0033320/2023-41 PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

(X) Licenciamento

Ambiental Tipo de processo

() Autorização para Intervenção Ambiental

PA COPAM nº Números do

processo/instrumento 1370.01.0043879/2022-98

LOC_3053/2022 Fase do licenciamento Extração de Pedras **Empreendedores** Carambola Ltda CNPJ / CPF 41.320.104/0001-60 Extração de Pedras Empreendimento Carambola Ltda DNPM / ANM 830 561/2021

Lavra a céu aberto - rochas

ornamentais e de revestimento:

Atividade principal pilha de rejeito/estéril de

rochas ornamentais e de

Coronel Xavier Chaves

GD2 - Bacia Hidrográfica

revestimento;

Classe

Condicionante número 3, 4 e 5

§1º do art. 75 da Lei nº Enquadramento

20.922/2013

Localização do empreendimento

Bacia hidrográfica do

Rio Grande

0.47

empreendimento

Sub-bacia hidrográfica do

empreendimento

Vertentes do Rio Grande

Área intervinda / Área

Diretamente Afetada

(hectares)

Equipe ou empresa

responsável pela

Grupo Projetar - Ricardo Barros Pereira

elaboração do PECFM

() Implantação/manutenção Modalidade da proposta

(X) Regularização fundiária

Localização da área

Parque Estadual da Serra

proposta

do Papagaio - PESP

Município da área proposta Área proposta (hectares)

Aiuruoca

Número da matrícula do

2.00

imóvel a ser doado

15.109

Nome do proprietário do imóvel a ser doado

Extração de Pedras Carambola Ltda

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento Extração de Pedras Carambola Ltda, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área de DNPM/ANM número: 830.561/2021.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Extração de Pedras Carambola Ltda, - Processo Administrativo COPAM nº 1370.01.0043879/2022-98, para a área de DNPM/ANM número 830.561/2021, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade ede Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento Extração de Pedras Carambola Ltda, localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande, GD2 - Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande, zona rural do município de Coronel Xavier Chaves.

O empreendimento realizou intervenções posteriores a 17/10/2013, conforme constatado pela imagem 1, apresentada a seguir, em área de 0,47ha.

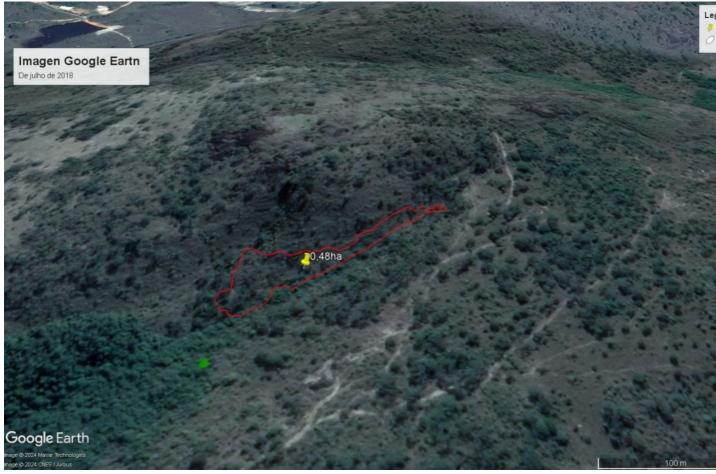


Imagem 1: Localização do polígono onde foi instalado o empreendimento posteriormente à 2018, sendo comprovado por esta imagem.

Esclarecendo que em 11/02/2022 o empreendedor foi autuado pela Polícia Ambiental de Barbacena mediante lavratura do Auto de Infração nº 291258/2022 por "exercer atividade de Lavra a céu aberto, extração de rochas ornamentais e de revestimento (pedra gnaisse).

Sendo então requerida em 11/08/2022, a licença ambiental "corretiva", com autorização para intervenção ambiental para cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, processo SEI nº 1370.01.0043879/2022-98 e sendo objeto de avaliação em futuro processo de licenciamento ambiental de ampliação do empreendimento, a supressão de 1,24ha, conforme Parecer Único nº 43/SEMAD/SUPRAM SUL -DRRA/2023

Sendo concedida em 22/03/2023, Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Operação LAC2, na modalidade "corretiva", LOC SLA nº 3053/2022.

O empreendimento realiza a extração da substância gnaisse no direito minerário 830.561/2021 por meio de lavra a céu aberto em bancadas sucessivas de alturas variáveis, em encosta.



Imagem 2: Localização do polígono onde teve início da instalação o empreendimento - 2021.

Uma vez que as atividades da empresa Extração de Pedras Carambola Ltda, tiveram início posteriormente à 17/10/2013, e não foi constatada formalização de licença ambiental anterior a esta data, o empreendimento em questão submete-se ao disposto no § 1 do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

Em 20/09/2023, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número 2100.01.0033320/2023-41, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado e recebido no dia seguinte, neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia. Em 02/10/23, conforme check-list, foi necessária a complementação da documentação mínima para formalização do processo, sendo feita solicitação de documentos através do ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 160/2023.

Após solicitação e concessão de duas prorrogações de prazo para atendimento, foi apresentado o restante da documentação mínima e alguns esclarecimentos solicitados, sendo declarada a formalização do processo em 29/07/24, Declaração - IEF/URFBIO SUL - NUBIO, doc SEI nº 93453840.

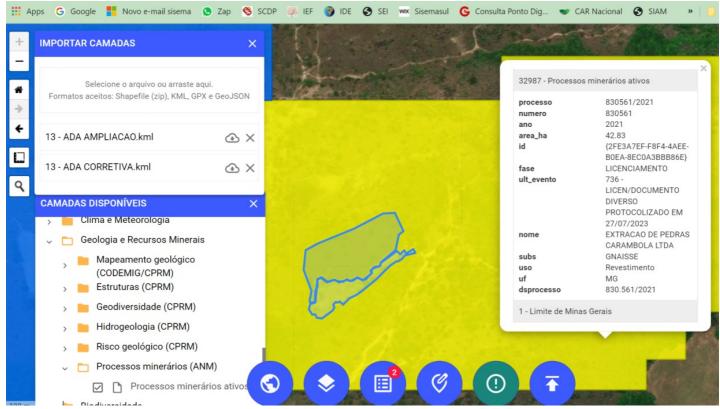


Imagem 3: Polígono da área de 0,47ha já licenciada, em azul e respectivo poligonal ANM em amarelo. Na mesma imagem aparece uma área para possível ampliação de 1,24ha não tratada neste processo de compensação.

A título informativo, está em análise na Feam, um processo para possível ampliação do empreendimento, formalizado sob o nº SLA 2023.08.01.003.0002594, com tramitação vinculada ao SEI nº 2090.01.0015620/2024-81. Atualmente, o processo encontra-se em fase de atendimento de informações complementares, com prazo de resposta estabelecido até 12/04/2025.

Portanto, a área com possibilidade de ampliação, com supressão de vegetação nativa em 1,24ha, conforme informado, não está sendo contemplada neste processo de compensação florestal mineraria.

Caso seja aprovada a ampliação, com a condicionante estabelecida, poderá ser utilizada a área remanescente deste processo em um novo protocolo a ser analisado.

Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária está sendo tratada a regularização de 0,47ha, até o atual momento.

Sendo a proposta de compensação referente ao §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a doação de uma área de **2ha**, sendo solicitada a reserva da área remanescente, equivalente à **1,53ha, como saldo para compensações futuras**.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A propriedade está localizada também na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento minerário.

Esta área proposta denominada Serra Grande, já está em nome de **Extração de Pedras Carambola Ltda**, situada no município de Aiuruoca, registrada na Comarca de Aiuruoca, sob número 15.109, Livro – 2 do Registro Geral, inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de **2,00ha**, sendo que certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

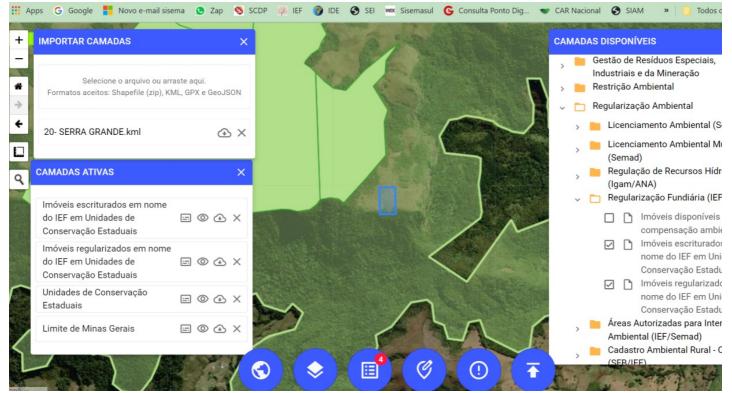


Imagem 4: Área proposta 42,5482ha em polígono com limites em azul e, em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.



Imagem 5: Área/polígono em roxo, e linhas amarelas, limites do PESP, no Bioma Mata Atlântica.

Conforme imagens Google Earth, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

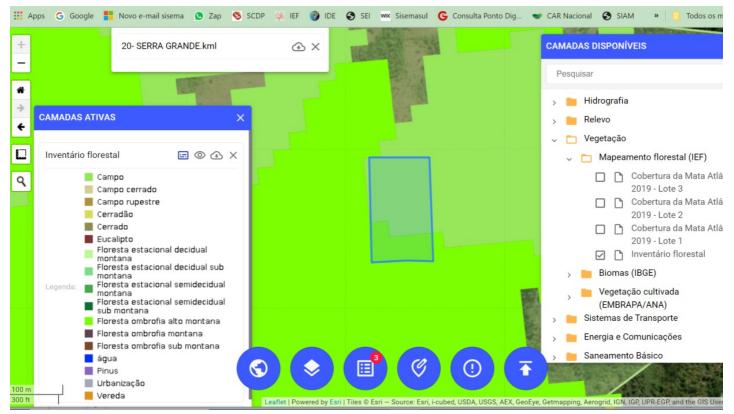


Imagem 6: Conforme inventário Florestal, área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais, grande parte como campo, e partes menores em floresta ombrófila alto montana.

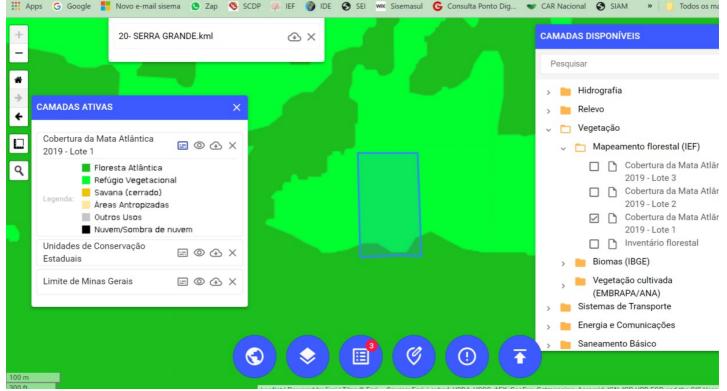


Imagem 7: Conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, parte em refúgio vegetacional e pequena parte em Floresta Atlântica.

Foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, a respeito de possíveis sobreposições com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF.

Sendo constatada uma pequeníssima sobreposição no valor de 0,0000645ha, diferença esta, causada por coordenadas pontuadas pelos vértices PT_V_001 e PT_V_002, o que demandou ajuste/justificativa ao empreendedor, sendo então justificado representante do empreendimento como sendo pontos coincidente, entretanto com arredondamento no último dígito dos decimais das coordenadas, onde o sistema de georreferenciamento do INCRA (Sigef) considera as medidas até 4 casas decimais após a vírgula, cujas medidas agrárias correspondem a centiares, conforme próxima imagem abaixo.

Justificando assim que a diferença encontrada de 0,0000645ha, não interfere na continuidade da análise do processo.

Ficando concluído pela equipe GCARF que a área proposta esteja apta ao prosseguimento do processo.

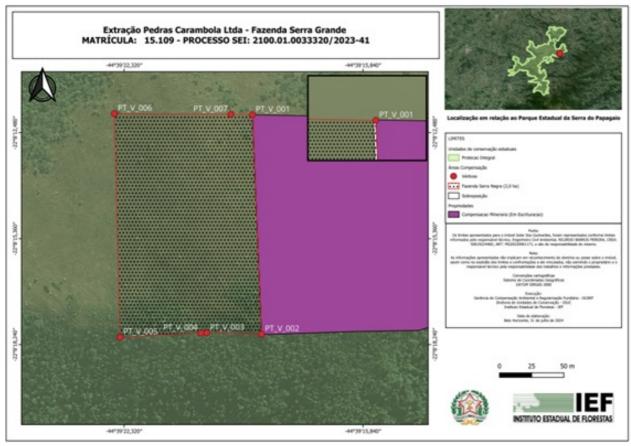


Imagem 8: Área de 2,00ha no PESP (com limites em vermelho e pontilhado) proposta para doação em compensação neste processo, evidenciando a pequeníssima sobreposição com outra área já com doação em andamento (em roxo)

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, se trata de uma área para doação ao IEF, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP, com 2,00 hectares, apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sendo identificados abaixo seus dados:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Serra Grande

Nome do Proprietário: Extração de Pedras Carambola Ltda

Área Total: 2,00 ha Município: Aiuruoca

Nº Matrícula: 15.109 (matrícula anterior 14.791, proveniente da matrícula 14.654)

Documentos em formatos digitais, como plantas planimétricas e memoriais descritivos da área proposta para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Ricardo Barros Pereira - Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental, CREA 0000015705-MG - A.R.T. nº MG20242681571.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma propriedade no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio, área pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu 1º, para compensar a área suprimida com vegetação nativa pelo empreendimento até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento Extração de Pedras Carambola Ltda, localizado no DNPM/ANM número 830.561/2021 apresentou registro, em seu nome, como proprietário atual da área a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de peticionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.

Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por	No prazo máximo de 30	
meio de escritura pública de doação a ser elaborada	(trinta) dias contados do	
pela Gerência de Compensação Ambiental e	recebimento da escritura	
Regularização Fundiária do IEF.	pública de doação.	
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação	No prazo máximo de 7 (sete)	
Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro	dias da efetivação do registro	
do imóvel em nome do IEF, por meio de	junto ao cartório.	
peticionamento intercorrente no devido processo SEI.		

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual "Extração de Pedras Carambola Ltda" apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental SEI nº 1370.01.0043879/2022-98, PA Copam SLA nº 3053/2022.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em20 de setembro de 2023, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 73712419).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §16 do art. 75 da Lei no 20.922, de 2013, segundo o qual:

- "Art. 75 O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
- § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.".

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 64 estabelece o seguinte:

- "Art. 64 A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
- I destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;
- II execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.
- § 3º As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.
- § 4º Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.".

In casu, como já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário foi calculada em 0,47 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de imóvel com 2 hectares, sendo que a área remanescente ficará gravada na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, nos termos do art. 69 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Cumpre destacar que o imóvel proposto está registrado sob a matrícula nº 15.109 do livro nº 02 - Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca (doc. SEI nº 100880298) e, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária, está integralmente inserido no Parque Estadual da Serra do Papagaio.

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a certidão apresentada (doc. SEI nº 100880298) demonstra a inexistência de ônus reais e de ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão. Cumpre destacar, ainda, que a referida certidão registra que o imóvel é de propriedade de "Extração de Pedras Carambola Ltda", demonstrando, assim, a ausência de regularização fundiária.

No que tange à localização, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação e a proposta apresentadas atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao IEF.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos aqui descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos, somos pelo deferimento proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, nos termos do PECFM e deste parecer.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às dema condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.	
Varginha,de	de 2025
Equipe de análise tácnica:	

"Assinado digitalmente"
Amilton Ferri Vasconcelos
Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

"Assinado digitalmente" Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Gestor Ambiental, Núcleo de Controle Processual

De acordo,

"Assinado digitalmente" Ronaldo Carvalho de Figueiredo Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a), em 28/01/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a), em 28/01/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Luis Gustavo Cruz dos Reis Pinto, Servidor, em 28/01/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 106266784 e o código CRC 83A6D424.

Referência: Processo nº 2100.01.0033320/2023-41 SEI nº 106266784